



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032814 - RS (2022/0324443-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA PARA FINS DE ADESAO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SILÊNCIO DA LEGISLAÇÃO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 90 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na realização da transação tributária, é clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado /contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

2. A Lei 13.988/2020 é omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido.

3. A renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o artigo 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

4. A transação tem natureza jurídica, também, de novação, uma vez que o crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública é substituído pelo acordo oriundo da transação que, conseqüentemente, extingue o crédito tributário.

5. Sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

6. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves(voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032814 - RS (2022/0324443-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **AVI MOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUDWIG - RS091133**
: **JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176**
: **LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

1. Inexiste violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Observa-se a regra geral de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC/2015, quando, como requisito à possível celebração da transação tributária e à minguada disposição expressa em sentido contrário, há desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido.
3. Hipótese em que a Lei n. 13.988/2020 nada dispõe sobre a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o contribuinte renuncia à pretensão formulada na ação com a finalidade de realizar transação tributária.
4. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 7.554):

PROCESSUAL. HONORÁRIOS. ADESÃO

AO

A compreensão acerca do cabimento da verba honorária, no caso específico dos autos, tem a ver, justamente, com o fato de que o contribuinte, para aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 13.988, precisa renunciar ao direito que se funda a ação em que discutidos os débitos a serem incluídos naquele parcelamento. Como a própria lei do parcelamento prevê, além da renúncia, o pagamento de honorários advocatícios pelo devedor no ato de transação, não faz sentido - para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional -, o arbitramento de mais honorários por conta da extinção do processo judicial que, como visto, é uma imposição prevista naquela lei.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 7.589/7.594).

Nas razões de recurso (e-STJ fls. 7.602/7.610), a recorrente sustenta violação dos arts. 85, 90, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, do CPC/2015, 3º, V, E 5º, § 2º, da Lei n. 13.988/2020.

Aduz que (e-STJ fl. 7.610):

As modalidades de transação basearam-se na situação econômica dos devedores, capacidade de pagamento, impacto na capacidade de geração de resultados, sem levar em conta perspectivas de êxito na ação judicial, nem mesmo diferenciando quem tinha ação judicial em trâmite. A renúncia e desistência de ações, impugnações ou recursos é uma mera condição para a transação que se fez na cobrança dos créditos.

Assim, a ação ordinária é autônoma e quem dela desiste arca com os honorários advocatícios da parte adversa, como de regra.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 7.615/7.635).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 7.638/7.639).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação anulatória proposta por AVI MÓVEIS EIRELI contra a FAZENDA NACIONAL, com a qual objetiva a anulação dos créditos tributários derivados de processo administrativo.

O processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, em razão da homologação da renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação, feita pela parte autora, para adesão a transação tributária disciplinada pela Lei n. 13.988/2020. Na ocasião, em razão da renúncia, houve condenação em ônus de sucumbência.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu as razões da empresa, para afastar a condenação em honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 7.557/7.558):

A desistência/renúncia da presente demanda deu-se porque era condição

imposta para que a parte autora aderisse ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 13.988/20.

Este Tribunal já firmou entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios de sucumbência ao contribuinte que, como condição para aderir a parcelamento, como o da Lei nº 13.988/20, renuncia/desiste da ação na qual discutia os débitos parcelados/transacionados.

Pois bem.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No mérito, o debate travado nos autos se refere ao cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, para fins de celebrar transação tributária, com base na Lei n. 13.988/2020, o contribuinte renuncia à pretensão formulada na ação, a fim de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015.

Esta Corte Superior, sob o regime dos repetitivos (Tema 633 do STJ), conferindo interpretação restritiva, decidiu que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", de modo que, nos demais casos, se observa a regra geral do Código de Processo Civil (REsp 1.353.826/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013).

Embora aquele precedente tenha solucionado caso relativo a parcelamento fiscal, e não a transação, promoveu orientação no sentido de que se impõe a observância da regra geral de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando há desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC/2015, se a lei que disciplina a transação não prevê de forma específica a isenção.

Dispõe *caput* do art. 90 do CPC/2015: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

No caso, a Lei n. 13.988/2020, que dispõe sobre transação tributária, nada dispôs sobre a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o contribuinte, como o objetivo de cumprir as determinações legais, renuncia à pretensão formulada na ação.

Registre-se que a hipótese não alberga o Tema 400 do STJ, que dispõe: "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69."

De fato, o caso dos autos não trata de embargos à execução, ao qual caberia o encargo de 20% do supracitado Decreto-Lei, mas sim ação anulatória proposta

pelo rito ordinário. Como a Lei n. 13.988/2020 nada dispôs sobre a dispensa dos honorários nos casos de renúncia à pretensão formulada na ação, não há espaço para afastar a regra geral disposta no Código de Processo Civil.

Não obstante os estímulos à solução rápida e menos onerosa dos litígios, a amplitude e a liberdade conferidas às partes para promoverem negócios jurídicos que melhor atendam aos seus interesses, se a lei específica não dispuser sobre isenção de verba honorária, não há como deixar de condenar o desistente ou renunciante, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

De outro lado, cabe ressaltar que o art. 90, § 2º, do CPC/2015 prevê: "Havendo transação e nada tendo as partes dispostos quanto às despesas estas serão divididas igualmente." O referido dispositivo legal aplica-se quando a transação é homologada judicialmente, para fins de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

No entanto, no caso, conforme exposto, o juiz homologou a renúncia à pretensão formulada na ação, sendo aquela (renúncia) requisito para possível celebração da transação tributária, nos seguintes termos:

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 487, III, c, do CPC/2015, combinado com art. 3º, V, da Lei nº 13.988/2020, consoante pedido declinado na manifestação do evento 41.

Arcará a parte autora com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizado pelo IPCA-E a contar da data do ajuizamento da demanda, o que faço com amparo no art. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC. Nesse ponto, importa esclarecer que, ainda que haja leis que versem sobre parcelamentos especiais e dispensem os contribuintes do pagamento de honorários de sucumbência quando o próprio diploma legal exige a desistência das ações e recursos como condição à adesão, este não é o caso da Lei que rege a transação em voga (Lei 13.988/2020).

De fato, não se homologou transação, mas o pedido de renúncia como condição para que aquele ato fosse realizado, em um momento antecedente, de modo que, à míngua de regra expressa em sentido contrário, deve incidir a regra geral de condenação ao pagamento da verba honorária pelo renunciante, havendo ofensa ao art. 90, *caput*, do CPC/2015 pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer os efeitos da sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0324443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.814 / RS

Números Origem: 0702011 11020721425201286 50066366320204047107 702011

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, para restabelecer os efeitos da sentença, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0324443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.814 / RS

Números Origem: 0702011 11020721425201286 50066366320204047107 702011

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032814 - RS (2022/0324443-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (fls. 7.589/7.590).

Afirma a parte recorrente, em síntese, que (fls. 7.609/7.610)

A Lei nº 13.988/20 não excepcionou, propositadamente, as regras de sucumbência nas ações judiciais. Deve ser registrado também, que a transação a que a apelante aderiu, foi delimitada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, que disciplina a “transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos” (art. 1º).

(...)

As modalidades de transação basearam-se na situação econômica dos devedores, capacidade de pagamento, impacto na capacidade de geração de resultados, sem levar em conta perspectivas de êxito na ação judicial, nem mesmo diferenciando quem tinha ações judiciais em trâmite. A renúncia e desistência das ações, impugnações ou recursos é uma mera condição para a transação que se fez na cobrança dos créditos.

Assim, a ação ordinária é autônoma e quem dela desiste arca com os honorários da parte adversa, como de regra. Aliás, se se tem certeza do seu direito, normalmente não ocorre desistência ou renúncia.

Assim, faz-se imprescindível o provimento do presente Recurso Especial para afastar a negativa de vigência à lei, devendo ser o contribuinte

devidamente condenado nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

Em sessão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ocorrida em 20 de agosto de 2024, o eminente Ministro relator deu provimento ao recurso especial para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC/2015) pois *"a Lei n. 13.988/2020 nada dispôs sobre a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o contribuinte renuncia à pretensão formulada na ação com a finalidade de realizar transação tributária."*

Após o voto do eminente Ministro relator, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Discute-se nos autos se a parte recorrida, que renunciou ao direito pleiteado na presente ação como condição para aderir à transação tributária prevista na Lei 13.988/2020, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no artigo 90, *caput* do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.

A moderna administração pública realiza diversos tipos de acordo com os administrados. Naturalmente, esses acordos são realizados segundo critérios previamente definidos em lei como possíveis, como nas normas que permitem ao advogado público transacionar em matérias objeto de súmulas ou pareceres administrativos, ou mediante o estabelecimento de valores de alçada ou outros fatores.

Há, ainda, as leis que estabelecem parcelamentos de tributos, em que uma das condições para a inclusão de créditos tributários no parcelamento é a renúncia a eventuais litígios que versem sobre o crédito que se quer parcelar.

Nesses casos, a adesão ao parcelamento é um direito subjetivo do contribuinte que se enquadre nas condições previstas na norma: o legislador estabelece as condições, e todo aquele que preencher essas condições terá o direito de aderir ao parcelamento.

A realização da transação segue o mesmo raciocínio da legislação do parcelamento.

Entretanto, diferente do parcelamento, que é uma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), a transação extingue o crédito tributário conforme dispõe o artigo 156, III, do CTN.

No direito civil, a transação está prevista no artigo 840 do Código Civil:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Especificamente sobre transação na área tributária, o artigo 171 do CTN também destaca a importância das concessões mútuas para terminar o litígio e ressalta que a transação poderá ser celebrada com a promulgação de lei:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Enquanto no direito civil a transação tem natureza contratual, no direito tributário, considerando o interesse público envolvido, sua possibilidade advém da lei e é instrumento útil ao interesse público pois evita litígios prolongados. A propósito, o magistério sempre preciso da Ministra Regina Helena Costa:

Autêntico instrumento de praticabilidade tributária, por vezes a transação revelar-se-á mais vantajosa ao interesse público do que o prolongamento ou a eternização do conflito.

Convém notar, ademais, que a transação, tal como disciplinada em nosso direito positivo, é inconfundível com o parcelamento: enquanto este é causa de suspensão da exigibilidade da obrigação tributária principal, a transação propicia sua extinção. (COSTA, Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 13a Edição, Saraiva, São Paulo, 2023, p. 263)

Evidente que o pressuposto para a realização da transação é a existência de um litígio que será concluído pelas concessões mútuas realizadas entre as partes.

A transação tem natureza jurídica, também, de novação, uma vez que o crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública tem seu objeto substituído pelo acordo oriundo da transação que, consequentemente, extinguirá o crédito tributário.

A propósito, enfatiza Luís Eduardo Schoueri:

O raciocínio deve ser claro: a transação implica novação. Uma vez concluída, ela extingue o crédito tributário, por força do artigo 171 do Código Tributário Nacional. O que surge em seu lugar é um novo crédito, resultado da transação. Claro que esse crédito tem natureza pública, mas seu "fato gerador" é a própria transação. (SCHOUERI, Luis Eduardo, Direito Tributário, 13a Edição, Saraiva, São Paulo, 2024, p. 745)

O legislador impõe condições e concessões para a Fazenda Pública e para os contribuintes celebrarem a transação.

É o caso da transação ora em exame, prevista na Lei 13.988/2020 que, de acordo com o artigo 1º, *"estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária"*.

Dentre os compromissos a serem assumidos pelo administrado/contribuinte na celebração da transação, previstos no artigo 3º da Lei 13.988/2020 está a renúncia do direito objeto do litígio, independentemente de qual ação judicial está sendo utilizada para discutir o valor cobrado pelo fisco:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

(...)

O parágrafo 1º deixa evidente que o administrado/contribuinte deve aceitar todas as condições estabelecidas na Lei e sua regulamentação, confessando o débito:

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Diferentemente de outros acordos que possam ser realizados, os dispositivos legais transcritos deixam clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado/contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

Evidente a ausência de voluntariedade típica na renúncia realizada para a adesão à transação.

Aqui está a origem da controvérsia. No caso analisado, a Lei 13.988/2020 é omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, das ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido.

Assim, essa é a questão que se coloca: realizada a adesão do contribuinte à transação, em caso de silêncio da respectiva lei regente, deve ser aplicado

subsidiariamente o CPC/2015, como lei geral, para arbitramento de honorários quando da renúncia ao direito em que se fundam ações judiciais em andamento?

Essa foi a posição adotada no bem lançado voto do eminente Ministro relator, da qual, com a devida vênia, ousou divergir.

Para iniciar a abordagem, lembro aqui alguns princípios que devem reger as relações da Administração Pública, no caso a Fazenda Nacional, com os administrados, no caso, os contribuintes que aderem à transação.

O primeiro princípio para o qual chamo atenção é o da boa-fé objetiva. Ao aderir à transação, cujo instrumento segue a legislação regente, entende a parte contribuinte que os valores pagos ou parcelados na transação constituem o total a ser desembolsado quanto àqueles débitos.

A transação apresenta verdadeira novação em relação ao crédito tributário que estava sendo discutido judicialmente. Toma-se o valor do crédito, divide-se pelo número de parcelas, e eis o valor que será cobrado do contribuinte.

Não é possível admitir que, após a transação, se venha a incluir no montante transacionado novos valores não previstos na lei que a instituiu nem no edital com o qual o contribuinte concordou.

A cobrança de honorários advocatícios não previstos no instrumento de transação - elaborado pela própria Fazenda Nacional - viola os princípios da boa-fé e da não-surpresa.

Nessa esteira de raciocínio está o *venire contra factum proprium*, implícito na cláusula geral da boa-fé objetiva, pois não há previsão de honorários na lei que rege a matéria nem na Portaria da transação elaborada pela própria Fazenda Nacional. Assim, não cabe a ela requerer ao Poder Judiciário que supra uma lacuna que ela mesma criou.

Não se trata aqui de negar vigência ao art. 90 do CPC/2015, que versa sobre a incidência de honorários sucumbenciais em caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É que a renúncia, em geral, é o ato unilateral da parte, a qual havia ingressado em Juízo e, por qualquer razão, desejou deixar de litigar. Aplica-se a regra geral do CPC/2015.

Mas, no caso da transação tributária, o negócio jurídico realizado tem todas as suas condições estabelecidas na nova lei que a instituiu. E elas estão todas previstas no artigo 3º da Lei 13.988/2020 e respectivas regulamentações.

Em um exemplo prático: imagine-se o contribuinte que discute um débito de R\$ 1.000.000,00 e decide aderir à transação, pagando 50 prestações mensais de R\$ 20.000,00. Formalizada a transação, extintas as ações, e satisfeito o contribuinte com o alívio financeiro decorrente de sua nova situação regular perante o Fisco, surge uma surpresa. Meses mais tarde, recebe o contribuinte, que de boa-fé transacionou, nova cobrança: deve ainda ao Fisco R\$ 200.000,00, referentes a honorários advocatícios... e mais: esse novo débito não pode sequer ser objeto de parcelamento, mas deverá ser pago imediatamente, sob pena de penhora de seus bens....

O problema de que o contribuinte se livrou, ao transacionar a dívida, ressurgiu.

Como não se entender ferida a boa-fé objetiva?

Sigo para o princípio da segurança jurídica, que tem como uma de suas faces a confiança legítima. Especificamente no âmbito do direito tributário, esta Primeira Turma já deixou evidente a importância do respeito a esse caro princípio, bem como da essencial previsibilidade das consequências das ações da Administração Pública:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF. PRECEDENTES DESTA TURMA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

III - À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem").

IV - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos.

Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

Precedentes desta Turma: REsp n. 1.725.452/RS; REsp n. 1.845.082/SP;

e REsp n. 1.849.819/PE, de minha relatoria para o acórdão, julgados em 08.06.2021, DJe 15.06.2021.

VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos.

(REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021, sem destaque no original.)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a uma cobrança não prevista no instrumento de transação o qual, inclusive, segue para homologação judicial e consequente extinção do processo com resolução de mérito na forma dos artigos 3º, V da Lei 13.988/2020 e 487, III, c do CPC/2015.

Na Lei 13.988/2020, o artigo 1º apresenta princípios a serem observados, dentre os quais, para o caso, são essenciais a transparência e a moralidade, bem como a observação às mencionadas concessões mútuas previstas no artigo 171 do CTN nas transações envolvendo créditos tributários:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

(...)

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

(...)

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do [art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional).

Aqui, repito, a renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu, como a própria Fazenda Nacional alega em seu recurso especial. Por isso, somente podem ser incluídos no instrumento de transação as verbas expressamente previstas na legislação que a permitiu.

Ou seja, a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o artigo 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

Sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

O mesmo pode ser dito em vista da existência de lei específica para regular a transação - no caso a Lei 13.988/2020 e as Portarias editadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso, a Portaria PGFN 14.402 /2020, sendo assim submetidos às normas específicas do microsistema da transação.

Sobre a aplicabilidade de normas específicas em detrimento da norma geral, cito recente precedente dessa Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO AO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROER. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROSSISTEMA NORMATIVO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO CÓDIGO ANTERIOR. ADOÇÃO DE EQUIDADE. QUANTIA NÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, II, do CPC, porquanto, ainda que se considere incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal, não há necessariamente ausência de manifestação quanto às questões suscitadas pelo fisco.

2. A controvérsia principal do apelo especial consiste em saber se, para fins tributários, pode ser aplicado o índice de atualização do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro

Nacional (PROER) como indexador para atualização do passivo da instituição financeira em liquidação extrajudicial.

3. No REsp 914.617/PE, o STJ definiu que "os contratos firmados sob a égide do PROER submetem-se às normas de um microsistema, a partir da Lei 4.595/64, disciplinadora do Sistema Financeiro Nacional, passando à Lei 9.710/98 (MP 1.179/95), que criou o programa, e à Resolução 2.208/95, que a regulamentou, com expressa previsão para expedição de Circulares do BACEN", pelo que inaplicável "a legislação comum, afastada pelo princípio da especialidade (art. 2º LICC)".

4. As consequências econômicas e jurídicas da aplicação das normas especiais de atualização do passivo das empresas submetidas ao PROER não geram reflexos somente na relação banco-BACEN mas também na relação jurídico-tributária entre o banco e o fisco, que com aquela (relação) está intimamente conectada. Ou seja, se o influxo do microsistema do PROER faz com que o passivo das instituições financeiras seja atualizado por índices próprios em relação ao que se deve pagar ao BACEN, então o valor real desse passivo (e não meramente o contábil ou escritural) é o que deve ser levado em conta para apuração dos tributos discutidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

[...]

12. Agravo da Fazenda Nacional conhecido, para conhecer em parte do apelo especial e, nessa extensão, desprovê-lo. Agravo dos particulares conhecidos para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.186.171/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 18/9/2024, sem destaque no original.)

O silêncio da norma quanto à aplicação de honorários advocatícios não permite, ao meu ver, a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso, pelas razões já expostas.

Assim, o fato de a Lei 13.988/2020 e a Portaria PGFN 14.402/2020 silenciarem a respeito da inclusão de honorários sucumbenciais por ocasião da renúncia em ações em andamento não constitui uma omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC/2015. É um silêncio deliberado, como a própria Fazenda Nacional afirma em seu recurso especial - que leva à aplicação da lei especial, o artigo 171 do CTN e a lei específica que regula a transação e exclui a aplicação da lei geral.

Não importa, aqui, o fato de os honorários serem destinados aos Procuradores e não à própria Fazenda. Para o contribuinte, isso não fará diferença: ele não poderá ser cobrado naquilo que a lei e o edital de transação não previram. Além disso, frise-se, essa separação entre o Fisco e os Procuradores não é tão flagrante como se pretende demonstrar: quem aqui se coloca, como parte recorrente, para defender o cabimento dos honorários não é o Procurador, mas a própria Fazenda Nacional

A título de *obiter dictum*, acrescento que em caso igual a este, envolvendo renúncia ao direito constante em ação anulatória de débito fiscal, também com base na

Lei 13.988/2020 e na Portaria 14.402/2020, a própria Fazenda Nacional corretamente concordou com a ausência de cobrança de honorários em vista da celebração da transação pela parte:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o acatamento de estilo, por sua Procuradora que digitalmente assina, vem à presença de Vossa Excelência, concordar com a recorrente em relação ao pedido de desistência do recurso especial por ela interposto, bem como quanto ao pedido de não condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a adesão à transação excepcional prevista na Lei nº 13.988 de 14/04/2020 e regulamentada pela Portaria nº 14.402, de 16 de junho de 2020. (DESIIS no REsp 1.922.736, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08/03/2022, fl. 1.830)

As iniciativas de desjudicialização da Administração Pública são louváveis, mas devem respeitar a lei e os princípios regentes do Direito Brasileiro e das relações entre a administração e seus administrados para não incorrer em crescente judicialização.

Ante o exposto, peço vênia para divergir do eminente relator e negar provimento ao recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0324443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.814 / RS

Números Origem: 0702011 11020721425201286 50066366320204047107 702011

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0324443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.814 / RS

Números Origem: 0702011 11020721425201286 50066366320204047107 702011

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0324443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.814 / RS

Números Origem: 0702011 11020721425201286 50066366320204047107 702011

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032814 - RS (2022/0324443-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 7.554):

PROCESSUAL. HONORÁRIOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO /TRANSAÇÃO DA LEI 13.988/20. IMPOSSIBILIDADE. A compreensão acerca do cabimento da verba honorária, no caso específico dos autos, tem a ver, justamente, com o fato de que o contribuinte, para aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 13.988, precisa renunciar ao direito que se funda a ação em que discutidos os débitos a serem incluídos naquele parcelamento. Como a própria lei do parcelamento prevê, além da renúncia, o pagamento de honorários advocatícios pelo devedor no ato de transação, não faz sentido - para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional -, o arbitramento de mais honorários por conta da extinção do processo judicial que, como visto, é uma imposição prevista naquela lei.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), argumentando que o Tribunal de origem omitiu-se em apreciar questões levantadas nos embargos de declaração, especialmente sobre o substrato normativo da transação e os honorários sucumbenciais.

Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 3º, V e 5º, § 2º da Lei n. 13.988/2020 e aos arts. 85 e 90 do CPC. Para tanto, sustenta que a

legislação não dispensa o pagamento de honorários advocatícios em caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme deferido pela decisão recorrida.

Na sessão de julgamento de 20/8/2024, o relator, Ministro Gurgel de Faria, afastou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, com fundamentação suficiente, não havendo omissão, e conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, ao entendimento de que a Lei n. 13.988/2020 nada dispôs sobre a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o contribuinte renuncia à pretensão formulada na ação com a finalidade de realizar transação tributária.

Na ocasião, pediu vista o Ministro Paulo Sérgio Domingues. Na assentada do dia 17/12/2024, apresentou voto-vista divergindo do relator para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, ao entendimento, em síntese, de que: a imposição de honorários violaria os princípios da da boa-fé objetiva e da não-surpresa, pois o contribuinte, ao aderir à transação, compreende que os valores acordados representam a totalidade de seus débitos; a transação visa extinguir o litígio e o crédito tributário mediante concessões mútuas e a Lei 10.988/2020 é omissa quanto à cobrança de honorários advocatícios, além de que a renúncia não é ato puramente voluntário do contribuinte, mas uma condição para realização da transação; não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária, aplica-se o artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN): somente valem as condições expressas na lei.

Pedi vista dos autos.

É o sucinto relatório.

A controvérsia central diz respeito à condenação na verba honorária quando o contribuinte renuncia à pretensão formulada em ação

anulatória para celebrar transação com base na Lei n. 13.988/2020, resultando na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015.

Na origem, tem-se ação anulatória de créditos tributários derivados do processo administrativo n. 11020.721426/2012-21. O contribuinte informou sua adesão à transação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos débitos objeto da presente demanda, desistindo do feito com renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei n. 13.988/20. O Juízo de primeiro grau homologou a renúncia e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei n. 13.988/2020, condenando o contribuinte ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do contribuinte para afastar a condenação na verba honorária. Daí o recurso especial da Fazenda Nacional.

Nessas condições, de homologação de renúncia e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC /2015, entendo que deve haver a condenação ao pagamento da verba honorária, na linha da compreensão firmada pelo eminente relator, Ministro Gurgel de Faria.

Com efeito, conforme assentou o relator: (i) a Lei n. 13.988/2020 não previu qualquer dispensa específica do pagamento de honorários advocatícios para os casos de renúncia visando à adesão à transação tributária; (ii) esta Corte, no julgamento do Tema 633/STJ (REsp 1.353.826/SP), embora se tratasse de parcelamento fiscal, promoveu orientação no sentido de que se impõe a observância da regra geral de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando há desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC/2015, se a lei não traz disciplina isentiva específica; (iii) não se aplica, ainda, ao caso, o art. 90, § 2º, do CPC/2015, visto que

ele é restrito à hipótese em que a transação é homologada judicialmente, para fins de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC /2015, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que há jurisprudência desta Corte Superior, que entendo aplicável ao caso, nas hipóteses em que há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (extinção com julgamento do mérito) para fins de adesão de contribuinte a benefício fiscal, no sentido de que os honorários sucumbenciais do advogado devem observância à legislação de regência do respectivo benefício e, caso inexistir, às regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.920.224/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.

Acompanho também o Relator quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, com a devida vênia da divergência, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0324443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.814 / RS

Números Origem: 0702011 11020721425201286 50066366320204047107 702011

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176
LEONARDO DE FARIA THIARA - RS089477

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves(voto-vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.